



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0029/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA

INTERESSADOS: ROBÉRIO JOSÉ REIS, WANDERLEY PAULINO, SINIVALDO VIEIRA DIAS, GILMÁRIO MONTALVÃO SILVA, LINDIOMAR NEVES BATISTA, ADRIANO DA SILVA PEREIRA E JOILSON PEREIRA BRITO.

ASSUNTO: INABILITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0029/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0064/2023.

RELATÓRIO:

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pelos licitantes Robério José Reis, Wanderley Paulino, Sinivaldo Vieira Dias, Gilmário Montalvão Silva, Lindiomar Neves Batista, Adriano da Silva Pereira e Joilson Pereira Brito, à decisão que os inabilitou no Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto refere-se à contratação de pessoas físicas e jurídicas destinada à prestação de serviços de transporte escolar em bom estado de conservação, com itens de segurança exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, para o transporte dos alunos da educação infantil e ensino fundamental I e II da rede municipal de ensino e alunos do ensino médio da rede estadual, residentes na zona rural do município de Riacho de Santana-Bahia, do tipo menor preço global por item/linha.

Em síntese, alega o recorrente Robério José Reis que no dia 17 de outubro de 2023, durante a análise de sua documentação, foi constatado que a certidão cível estadual se encontrava positiva, motivo pelo qual foi inabilitado. Aduz que “em que pese às razões do edital, a referida decisão não poderá subsistir devido à exigência de apresentação de certidão negativa ser relativizada. Não demonstrando a viabilidade econômica do licitante”.

Afirma que a certidão positiva foi um “mero dissabor” que passou em anos de dificuldade, mas que já foi resolvido amigavelmente com as partes, por isso, deve a Administração primar pela proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que a certidão cível ser positiva não comprometeria o serviço e segurança do serviço a ser prestado.

Os licitantes Robério José Reis, Wanderley Paulino, Sinivaldo Vieira Dias, Gilmário Montalvão Silva, Lindiomar Neves Batista, Adriano da Silva Pereira e Joilson Pereira Brito



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0029/2023

afirmam que os documentos de habilitação são somente aqueles expressos no item 13.3 do edital, quais sejam: CPF, RG e comprovante de residência, motivo pelo qual a ausência da certidão estadual cível e criminal não seria motivo para inabilitá-los, pois é um documento de qualificação econômico-financeira.

Afirmam que apresentaram declaração de capacidade técnica e operacional que atesta a capacidade de arcar com os compromissos junto ao município e que no Pregão 12/2022 foram aceitos documentos emitidos pela Justiça Federal.

Notificadas a apresentarem contrarrazões através do sistema <https://www.licitacoes-e.com.br>, nenhum dos licitantes se manifestou.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Realizada a sessão de abertura da licitação em epígrafe no dia 17 de outubro de 2023, durante a análise da documentação do licitante Robério José Reis, foi constatado que a certidão cível estadual se encontrava positiva, com dois processos nesta Comarca (enriquecimento sem causa e cheque). Ocorre que o edital do PE 0029/2023, em seu item 13.5.1 solicita certidão **Negativa** Civil e Criminal emitida pela Justiça Estadual, senão vejamos:

13.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA PESSOAS FÍSICAS:

13.5.1 Certidão Negativa Civil e Criminal emitida pela Justiça Estadual;

Considerando que essa foi a única irregularidade encontrada na documentação do licitante Robério José Reis, esta comissão solicitou parecer da Procuradoria do município acerca da inabilitação ou não do licitante por este motivo, uma vez que o arrematante possuía, naquele momento, o menor preço para o item/linha.

Pela Procuradoria do município foi dito que:

O Poder Público se vincula às regras procedimentais e de fundo do instrumento convocatório, fundamento de validade dos atos praticados no curso do certame, como leciona Marçal Justen Filho.

[...]

O item 13.5.1 do edital do Pregão Eletrônico n.29, de 2023, declara que a comprovação de qualificação econômico-financeira de concorrentes pessoas físicas se dá por meio da apresentação de certidão negativa cível da Justiça Comum do domicílio do licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0029/2023

O *caput* do artigo 8º da Resolução n.121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, determina que a certidão cível será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.

Havendo registro de feito em tramitação contra o licitante objeto da consulta, conclui-se que a certidão apresentada não é negativa, de sorte que o concorrente deve ser inabilitado por violação ao item 13.5.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 29, de 2023.

Como o licitante Robério José Reis figura como polo passivo das ações supracitadas, com base no parecer da Procuradoria, a pregoeira decidiu pela sua inabilitação. De fato, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.** Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, tais como Isonomia e o Julgamento Objetivo.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório torna-se a lei do certame, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja Administração, seja pelos licitantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0029/2023

Desta forma, entende-se também que não seria justo/isonômico habilitar um licitante cuja certidão cível consta dois processos como polo passivo, enquanto os demais participantes forneceram certidões estadual cível e criminal como nada consta, assim como preceitua o edital.

Ademais, o processo licitatório não visa somente alcançar o menor preço, mas sim a proposta mais vantajosa para a Administração. A regra encontra-se insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Atentemo-nos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração previstos em edital. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital, como no caso da recorrente.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes permitiria que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório. Assim, menor proposta não se confunde com melhor proposta. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmbito além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos do serviço que será contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0029/2023

Prosseguindo, no dia 06 de novembro de 2023, foram declarados os vencedores e aberto prazo para manifestação de intenção de recurso pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, como se pode ver pelo *print* do sistema do Banco do Brasil abaixo:

MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE RIACHO DE SANTANA - Pregão nº 0029/2023

Mensagens da licitação

Licitação [nº 1020375]

Lista de mensagens ▾

10 resultados por página Pesquisar

Data e Hora	Texto
07/11/2023 às 13:34:15	Senhores licitantes, prazo para manifestação de recurso encerrado. Como o licitante Robério José Reis já anexou seu recurso nesta plataforma, os demais participantes ficam cientificados para apresentação de contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis. Retornaremos a sessão em 13/11/2023, às 12h30.
06/11/2023 às 13:33:25	Senhores licitantes, declarado os vencedores, o sistema permanecerá aberto por 24 (vinte e quatro) horas para manifestações motivadas de recurso. Manifestada a intenção de recorrer, o licitante terá 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, que deverão ser anexados ao sistema.
31/10/2023 às 12:30:21	Senhores licitantes, concedemos aos licitantes abaixo o prazo de 01 (um) dia útil para anexar no sistema, a proposta de preços reajustada. Devido ao feriado de 02 de novembro (Finados), retornaremos a sessão em 06/11/2023, às 13h00.
27/10/2023 às 11:17:24	Senhores licitantes, solicitamos a todos os arrematantes abaixo que respondam contraproposta de seus respectivos lotes. Retornaremos a sessão em 31/10/2023, às 12h30.
25/10/2023 às 11:10:42	Senhores licitantes, como estamos aguardando parecer jurídico acerca da certidão estadual cível do licitante Robério José Reis, suspendemos a sessão com retorno em 27/10/2023, às 11h00.
20/10/2023 às 12:41:55	Senhores licitantes, estamos suspendendo a sessão para realização de diligência pelos licitantes Wanderley Paulino, Adriano da Silva Pereira, Danilo Marques Benevides e Gilmário Montalvão Silva no prazo de 02 (dois) dias úteis, com retorno em 25/10/2023, às 11h00.
17/10/2023 às 13:38:17	Senhores licitantes, estamos suspendendo a sessão para análise dos documentos e propostas financeiras. Retornaremos a sessão em 20/10/2023, às 12h30.

Mostrando de 1 até 7 de 7 registros Primeiro Anterior 1 Próximo último

Na ocasião, manifestou-se pela intenção de recurso somente o licitante Robério José Reis que, inclusive, no mesmo dia, anexou o documento no sistema:

Consultar recurso

Licitação [nº 1020375] e Lote [nº 19]

Detalhes do lote

Resumo do lote	Linha 62 - Parte-se do povoado de Riacho Seco, passando por Gatos de Vesperina, Vargem, Cedro de Vesperina e Rio das Rãs, finalizando em Vesperina.
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	07/11/2023-13:23:20
Fornecedor vencedor	TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LT
Valor	R\$ 115.000,00

Histórico de recurso

10 resultados por página Pesquisar

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
06/11/2023 14:42:15	ROBERIO JOSE REIS	Registro intenção de recurso da decisão que resultou na minha desclassificação. Solicito reformulação da decisão no sentido de garantir minha classificação e, por consequência, declarado vencedor do Lote nº 19, do Pregão Eletrônico nº 0029/2023.	cancelar

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros Primeiro Anterior 1 Próximo último



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0029/2023

MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA

Mensagens da licitação

Licitação [nº 1020375]

Lista de mensagens

10 resultados por página

Data e Hora	Texto
07/11/2023 às 13:34:15	Senhores licitantes, prazo para manifestação de recurso encerrado. Como o licitante Robério José Reis já anexou seu recurso nesta plataforma, os demais participantes ficam cientificados para apresentação de contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis. Retornaremos a sessão em 13/11/2023, às 12h30.
06/11/2023 às 13:33:25	Senhores licitantes, declarado os vencedores, o sistema permanecerá aberto por 24 (vinte e quatro) horas para manifestações motivadas de recurso. Manifestada a intenção de recorrer, o licitante terá 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, que deverão ser anexados ao sistema.
31/10/2023 às 12:30:21	Senhores licitantes, concedemos aos licitantes abaixo o prazo de 01 (um) dia útil para anexar no sistema, a proposta de preços reajustada. Devido ao feriado de 02 de novembro (Finados), retornaremos a sessão em 06/11/2023, às 13h00.
27/10/2023 às 11:17:24	Senhores licitantes, solicitamos a todos os arrematantes abaixo que respondam contraproposta de seus respectivos lotes. Retornaremos a sessão em 31/10/2023, às 12h30.
25/10/2023 às 11:10:42	Senhores licitantes, como estamos aguardando parecer jurídico acerca da certidão estadual cível do licitante Robério José Reis, suspendemos a sessão com retorno em 27/10/2023, às 11h00.
20/10/2023 às 12:41:55	Senhores licitantes, estamos suspendendo a sessão para realização de diligência pelos licitantes Wanderley Paulino, Adriano da Silva Pereira, Danilo Marques Benevides e Gilmário Montalvão Silva no prazo de 02 (dois) dias úteis, com retorno em 25/10/2023, às 11h00.
17/10/2023 às 13:38:17	Senhores licitantes, estamos suspendendo a sessão para análise dos documentos e propostas financeiras. Retornaremos a sessão em 20/10/2023, às 12h30.

Mostrando de 1 até 7 de 7 registros

Ocorre que no dia 11 de novembro de 2023, **sem terem se manifestado pela interposição de recurso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, os licitantes Wanderley Paulino, Sinivaldo Vieira Dias, Gilmário Montalvão Silva, Lindiomar Neves Batista, Adriano da Silva Pereira e Joilson Pereira Brito anexaram um recurso em conjunto na plataforma do Banco do Brasil.

Download dos anexos da proposta

Licitação [nº 1020375]

Fornecedor [LINDIOMAR NEVES BATISTA]

Lista de anexos da proposta

10 resultados por página

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
10/11/2023 14:55:15	RECURSO.ZIP	download
23/10/2023 19:33:00	LINDOMAR.ZIP	download

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

Download dos anexos da proposta

Licitação [nº 1020375]

Fornecedor [SINIVALDO VIEIRA DIAS]

Lista de anexos da proposta

10 resultados por página

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
10/11/2023 21:14:50	SINIVALDO.ZIP	download
10/11/2023 14:53:02	RECURSO.ZIP	download
23/10/2023 19:27:43	SINIVALDO.ZIP	download

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0029/2023

Inicialmente, vale ressaltar que não consta nesta peça recursal endereçamento, identificação, tampouco qualificação dos recorrentes e, principalmente, não está assinado pelos licitantes.

Quanto aos participantes Sinivaldo Vieira Dias, Lindiomar Neves Batista e Joilson Pereira Brito, faltam-lhes legitimidade, interesse e motivação para recorrer, uma vez que não foram arrematantes de nenhum item/linha, ou seja, **em momento algum foi analisada documentação dos mesmos, tampouco foram inabilitados/desclassificados neste certame**, de modo que esta Comissão não entende o motivo pelo qual intentam apresentar recurso.

Quanto à tempestividade, o item 18.1 do edital em análise estabelece prazo para recurso para que o licitante manifeste sua intenção de recurso, desde que o faça motivadamente, sob pena de preclusão do direito de recorrer. Não havendo recurso nos moldes estabelecidos pelo referido item é legalmente cabível a adjudicação do objeto pela pregoeira.

18.1 Declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer **no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas**, cuja síntese será lavrada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias. (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, os licitantes Wanderley Paulino, Sinivaldo Vieira Dias, Gilmário Montalvão Silva, Lindiomar Neves Batista, Adriano da Silva Pereira e Joilson Pereira Brito deixaram de registrar sua intenção de recurso, além de ter apresentado as razões do recurso administrativo 03 (três) dias após o término do prazo legal, restando clara sua intempestividade. Os tribunais superiores pátrios têm sido enfáticos ao afirmarem que recurso intempestivo é recurso inexistente, não produzindo efeitos quando não observados o tempo e a forma correta:

Ementa: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, **somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz.** Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. Assim, a oposição intempestiva dos Embargos de Declaração não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0029/2023

de Revista de que não se conhece. Encontrado em: 5ª Turma DEJT 26/08/2011 - 26/8/2011 RECURSO DE REVISTA RR 459004420095080001 45900-44.2009.5.08.0001 (TST) João Batista Brito Pereira.

Acórdão nº 339/2010 – Plenário

Relatório “o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrado a pela falta da necessidade e da utilização da via recursal., seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade(...)” “Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade ;da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial-, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais(sucumbência, **tempestividade**, legitimidade, interesse e motivação)”.

Acórdão nº 2180/2023 TCU – Plenário

No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou empresa licitante contraria o art.44 do Decreto nº 10.024/2019. **A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.**

No entanto, devido ao argumento descabido trazido pelos licitantes Wanderley Paulino, Sinivaldo Vieira Dias, Gilmário Montalvão Silva, Lindiomar Neves Batista, Adriano da Silva Pereira e Joilson Pereira Brito que documentos de qualificação econômico-financeira não são documentos de habilitação, importante esclarecer que a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 27 que:

Art. 27. Para a **habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.](#) [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Para as pessoas físicas, como alternativa, uma vez que estas não possuem balanço patrimonial e Certidão de Falência e Concordata, foi solicitado claramente no item 13.5.1 do edital Certidão Negativa Civil e Criminal emitida pela Justiça Estadual. Para retirá-la, bastava o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0029/2023

licitante se dirigir ao *site* do Tribunal de Justiça da Bahia, preencher os dados e emití-la, sem maiores dificuldades.

Ocorre que os recorrentes Wanderley Paulino, Gilmário Montalvão Silva e Adriano da Silva Pereira, confiando que o edital continuava idêntico ao publicado no ano de 2022, não realizaram leitura detalhada das cláusulas do instrumento convocatório, que é um dever de todo licitante, e anexaram Certidão emitida pela Justiça Federal.

Por fim, importante esclarecer que, de fato, no ano de 2022, o edital solicitava Certidão Negativa Cível e Criminal, porém não especificava de qual esfera seria, Estadual ou Federal. Desse modo, com o intuito de padronizar a documentação para todos os participantes, já que uns apresentavam certidão estadual, outros federal, no ano de 2023, foram solicitadas certidões emitidas somente pela Justiça Estadual da Bahia.

Como dito anteriormente, o edital foi muito claro nesse sentido e bastava que os licitantes tivessem o lido para perceber a mudança, de modo que a grande maioria destes apresentou as certidões corretamente, por isso, pode-se considerar também que não seria isonômico com os demais concorrentes que apresentaram sua documentação em conformidade, habilitar licitantes que assim não o fizeram.

Cumprido ressaltar também que os participantes Wanderley Paulino, Gilmário Montalvão Silva e Adriano da Silva Pereira não foram inabilitados de imediato, pois, seguindo o entendimento do Acórdão 1121/2021 do TCU, foi concedida a oportunidade de juntada do documento, porém os licitantes não possuíam as certidões com data anterior ao certame, e como foram emitidas posteriormente, para esta Comissão não configuraria documento ausente, mas sim documento novo, conduta vedada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Portanto, esclarecido o fato de que documentos de qualificação econômico-financeira são sim documentos de habilitação, depreende-se que os participantes Wanderley Paulino, Gilmário Montalvão Silva e Adriano da Silva Pereira agiram com desídia durante todo o certame, seja ao não ler o edital corretamente para observarem o que realmente estava sendo solicitado, seja ao perder prazo para manifestação de recurso e, ao fim, distorcer os fatos apresentados na peça recursal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0029/2023

CONCLUSÃO:

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, esta Comissão **DECIDE** pelo conhecimento do recurso do licitante Robério José Reis, para no mérito julgá-lo improcedente, com base no parecer da Procuradoria do município. Decide também não conhecer do recurso dos licitantes Wanderley Paulino, Gilmário Montalvão Silva e Adriano da Silva Pereira mantendo a decisão de inabilitá-los, ante a sua intempestividade, e não conhecer do recurso de Sinivaldo Vieira Dias, Lindiomar Neves Batista e Joilson Pereira Brito, ante a falta de legitimidade, interesse, tempestividade e motivação para recorrer, em observância aos princípios da Administração Pública e atendimento às determinações da Lei 8.666/93 e 10.520/02, ainda por razões de ordem e interesses públicos, nos termos da fundamentação supra. Por fim, com base no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior para conhecimento e Decisão Final.

Riacho de Santana-Bahia, em 16 de novembro de 2023.

Isabela Fernandes Sena
Pregoeira

Luiza Franciele Guedes Guimarães
Membro

Emerson Ricardo da Silva Fernandes
Membro